

Projeto de Lei do Legislativo 009/2022

Ementa: Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 009/2022, de autoria do **Vereador Clede mir José Mezzomo**, e eu, **Luiz Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, Paraná, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres localizados no Município de Dois Vizinhos, públicos ou privados, devem tolerar ou permitir a presença de doulas durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que assim for solicitado pela parturiente.

§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a descrição da ocupação inscrita no Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Previdência sob o código de nº 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, que atuam com o objetivo de prestar suporte contínuo à mulher no ciclo gravídico-puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante e do nascituro, assim como auxiliando a parturiente nos primeiros contatos com o recém-nascido e com a amamentação.

§2º Salvo acordo entre as partes ou disposição legal em sentido contrário, a mera tolerância ou permissão concedida por qualquer dos estabelecimentos de saúde indicados no *caput* deste artigo não caracterizará vínculo empregatício nem lhes imporá ônus financeiros em virtude da contratação do profissional da doulagem.

§3º É vedado aos estabelecimentos de saúde indicados no *caput* deste artigo realizar qualquer cobrança adicional pela presença do profissional da doulagem durante o período de pré-natal, trabalho de parto, parto ou pós-parto imediato, ressalvada a hipótese de se tratar de um serviço fornecido diretamente pelo estabelecimento e livremente contratado pela gestante ou parturiente.

§4º A presença de doulas prevista por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§5º Caso o espaço físico do centro obstétrico comprovadamente não comporte a permanência concomitante de ambos, a critério da parturiente, será assegurada, alternativamente, a presença do acompanhante ou do profissional da doulagem.

Art. 2º Os profissionais da doulagem estão autorizados a ingressar nos estabelecimentos indicados no *caput* do artigo 1º desta Lei, desde que munidos do respectivo contrato de prestação de serviços e do termo de autorização assinado pela gestante ou parturiente para a atuação no momento do pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§1º Para se assegurar a segurança e o bom andamento dos trabalhos médico-hospitalares, bem como conciliar a atuação dos profissionais da doulagem com a dos seus próprios recursos humanos, os estabelecimentos indicados no *caput* do artigo 1º desta Lei também poderão exigir, na forma de regulamento próprio por eles previamente editados, a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação, contendo nome completo, contato telefônico, endereços domiciliar e eletrônico, número da inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e número de inscrição da carteira de identidade (RG);

II – cópia de documento oficial de identificação civil, na forma do art. 2º da Lei Federal 12.037/2009;

III – relatório enunciando quais serão as técnicas e procedimentos possivelmente empregados pelo profissional da doulagem no momento do pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Os profissionais da doulagem, no exercício de suas funções no âmbito do Município de Dois Vizinhos, deverão observar todas as normas de segurança e sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes, bem como respeitar os protocolos de segurança e sanitários do próprio estabelecimento hospitalar em que os serviços serão prestados.

§3º É vedado ao profissional da doulagem, enquanto assiste a gestante ou parturiente, realizar qualquer espécie de procedimento médico ou clínico, bem como atividades ou procedimentos privativos do enfermeiro, mesmo que esteja ele legalmente apto a fazê-lo.

Art. 3º O descumprimento da obrigatoriedade instituída pelo *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Para os estabelecimentos e agentes públicos:

a) advertência na primeira ocorrência; e
b) na hipótese de reincidência, encaminhamento de representação para o órgão competente para as devidas providências disciplinares ou instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e, se for o caso, aplicação das penalidades cabíveis.

II – Para os estabelecimentos privados e seus responsáveis:

a) advertência na primeira ocorrência;
b) na segunda ocorrência, multa no valor correspondente a 15 UFM (quinze vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal); e
c) após a segunda ocorrência, a cada nova infração, multa no valor correspondente a 30 UFM (trinta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal).

Art. 4º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública ou privada do Município de Dois Vizinhos poderão instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta Lei, inclusive com especificidades para regulamentar a doulagem prestada em benefício de gestantes ou parturientes em gestação de alto risco.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos/PR,
em 03 de março de 2022.

Cledemir José Mezzomo
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 009/2022

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, com o escopo de tutelar a dignidade humana e o direito fundamental à saúde, visa assegurar que todas as gestantes e parturientes, no âmbito do Município de Dois Vizinhos, possam solicitar a presença de doulas para lhes prestarem todo o auxílio necessário durante os períodos de pré-natal, trabalho de parto, parto ou pós-parto imediato.

Em linhas gerais, os profissionais da doulagem oferecem conforto, acolhimento, encorajamento, tranquilidade e suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante ou parturiente vivencia, seja no pré-natal fornecendo informações e auxiliando na elaboração de um plano de parto, no trabalho de parto encorajando e tranquilizando a parturiente ou oferecendo medidas de conforto físico por meio de massagens, técnicas de relaxamento e de respiração ou sugestão de posições e movimentações que auxiliam no progresso do trabalho de parto e diminuem as sensações de dor e desconforto, ou no pós-parto imediato oferecendo o apoio necessário nos primeiros contatos com o recém-nascido e com a amamentação.

É importante ressaltar que, conforme dados de estudos científicos, as mulheres que recebem apoio individual e contínuo durante todo o período gestacional e de trabalho de parto são mais propensas a ter melhores resultados e menores riscos. Além disso, dados indicam que quando o suporte gestacional e de parto é fornecido por um profissional da doulagem, dentre outros inúmeros benefícios, existem menores riscos de necessidade de cirurgia cesariana e há significativo aumento na probabilidade de parto natural e espontâneo, bem como diminuição da duração do trabalho de parto, diminuição na utilização de medicação para alívio de dor e diminuição dos sentimentos negativos sobre as experiências do parto.¹

Diante disso, entendemos que é necessário permitir que, caso queiram, nossas gestantes e parturientes possam contar com o auxílio de profissionais da doulagem, ampliando-se, por conseguinte, os direitos assegurados às mulheres, notadamente com a finalidade de se tornar a experiência do parto cada vez mais agradável e segura, dando real sentido à expressão “parto humanizado” e respeitando o processo de escolha livre e

1 Bohren MA, et. al. A. Continuous support for women during childbirth. **Cochrane Database of Systematic Reviews**, Genebra, v. 7.jul./2017. Disponível em: <https://www.cochranelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD003766.pub6/full#CD003766-abs-0001>. Acesso em: 02 mar. 2022.

consciente por parte das nossas gestantes acerca de qual modalidade de parto melhor lhes convêm, inclusive com a presença de doulas, se assim o desejarem.

Por essas razões, solicito aos nobres pares a discussão e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos/PR,
em 03 de março de 2022.

Cledemir José Mezzomo
Vereador Proponente